



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-50/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA: CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS**

**SEI nº:** 24.0.000004873-5

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO DE RECURSO. ADVERTÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA CRE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESTITUIÇÃO DA CRE. IMPROCEDÊNCIA.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de reclamação formulada pela Chapa 02 - Chapa Campeã de Entrega aos Médicos, postulante ao cargo de conselheiro federal, no CFM, pelo Rio de Janeiro, alegando, em suma:

- que *“fez reclamação no dia 12/7 por demora da CRE RJ em encaminhar para a CNE autos e defesa da chapa 02 por decisão injusta da CRE”*, sendo que, na resposta, a CRE admite tal demora na medida em que *“foi apresentado como justificativa uma necessidade inexistente de um parecer jurídico”*;

- que, também em resposta, a CRE acusa a Chapa reclamante de *“supostos crimes sem apresentar nenhuma prova”*, realizando, ainda, um comentário jocoso a seu respeito: *“A irresignação da chapa reclamante padece totalmente de plausibilidade e legalidade, servindo apenas como jus esperniandi”*;

- que qualquer chapa pode fazer reclamação;

- que a CRE *“optou por se tornar um desafeto tratando a reclamação legítima à CNE como algo pessoal”*;

- que a CRE *“diz que a chapa 02 não cumpre seus encargos de candidatos sem mostrar nenhuma prova para tal. Mas piora quando diz que a chapa 02 ‘se preocupa tão somente em desferir diversas campanhas eivadas de ilegalidade’, sendo que não possui nenhuma condenação;*

Com base nessas alegações, requer:

a) Advertência à CRE RJ pela demora em enviar os autos para

a CNE;

b) Destituição da CRE RJ por outra escolhida pela CNE pela forma desrespeitosa e parcial com que tratou a chapa 02 na resposta à CNE, inclusive nos imputando “diversas campanhas eivadas de ilegalidade” sem apresentar uma única prova disso ou condenação;

Instada a se manifestar, a CRE informa:

- que a *“reclamante alega demora no envio de autos, mas não mencionou a quais autos poderia estar se referindo”*, razão pela qual não poderia se pronunciar;

- que a expressão *jus sperniandi* significa “direito de reclamar”, não ostentando o tom que lhe foi atribuído;

- *“que é direito das chapas reclamarem de acordo com a legislação em vigor”*;

- que a falta de legalidade refere-se a uma reclamação não confirmada pela instância superior, sendo esse *“um entendimento jurídico e não ofensivo, consagrado no meio profissional”*.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

De fato, a chapa reclamante não mencionou os autos que poderiam ter sofrido demora no envio para a CRE. Entretanto, mencionou reclamação formulada no dia 12/07/24, data em que encaminhou uma única reclamação, tombada sob o processo SEI n. 24.0.000004857-3.

Tal reclamação foi equacionada pela Decisão Nº SEI-45/2024, não tendo sido reconhecida a alegada demora. Assim foi vazada sua Ementa:

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. DEMORA PARA RESPOSTA PELA CRE-RJ. REALIZAÇÃO DO ATO. PRAZO RAZOÁVEL. INDEFERIMENTO.**

Em assim, prejudicada está a análise do ponto no presente decisório.

O restante das alegações da Chapa reclamante apontam para uma falta de imparcialidade da CRE.

Dentre os cenários de parcialidade, desponta o de impedimento, que deve contar com as hipóteses objetivamente previstas na norma. Nesse caso, a Resolução CFM 2335/2023 traz como previsão única de impedimento o parentesco entre a os membros da CRE e os candidatos e/ou conselheiros (art. 7º, §2º).

Como a Chapa reclamante não verte tal alegação, descarta-se a figura do

impedimento.

O outro cenário diz respeito às situações de suspeição, as quais reclamam aplicação subsidiária do Direito Eleitoral, o qual, por seu turno, serve-se das previsões do art. 145, do CPC sobre o tema, que reza:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Para a decretação do estado de suspeição, a Jurisprudência eleitoral exige a comprovação cabal de uma das hipóteses arroladas no art. 145 supra. Cite-se, por todas:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.** IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE SUSPEIÇÃO DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. **Para a caracterização da parcialidade do magistrado, mister se faz a inarredável demonstração da ocorrência de uma das hipóteses capituladas no artigo 145 do Código de Processo Civil;** em não havendo tal comprovação, impõe-se a rejeição da exceção. Precedentes. 2. Deve ser julgada improcedente a exceção de suspeição baseada unicamente na alegação de que a suspeição declarada pelo juiz em um processo, por motivo de foro íntimo, torna-o automaticamente suspeito para atuar em outro processo. 3. Exceções de suspeição rejeitadas.

(TRE-PA - EXC: 060004441 SALINÓPOLIS - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 26/05/2021, Página 37, 38)

Não tendo a parte reclamante feito a comprovação inconcussa de nenhuma das hipóteses legais em tela, também não há falar-se em suspeição dos membros da CRE.

Ao lado disso, convém registrar que os posicionamentos, dos quais a parte reclamante eventualmente discorde, podem ser impugnados pela via recursal própria, oportunidade em que lhe será franqueado demonstrar a legitimidade dos seus reclamos ou ainda a legalidade de suas ações.

Tudo isso nada obstante, esta CNE registra - de modo geral - que todos os fundamentos lançados pelas CREs em seus decisórios devem ser objetivos, circunspectos e adstritos ao objeto do debate.

### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- julgar prejudicado o pedido de advertência por demora no envio dos autos à CNE;
- julgar improcedente o pedido de destituição da CRE, com consequente nova nomeação pela CNE.

Brasília-DF, 16 de julho de 2024

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 17/07/2024, às 07:55, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1318067** e o código CRC **279F52AB**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000004873-5 | data de inclusão: 16/07/2024